



ORGÃO JULGADO 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUNVENTUDE DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0024597-85.2013.8.14.0301
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000596-95.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CAROLINE TEXEIRA DA SILVA PROFETI.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DO PARÁ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público o fornecimento de medicamento especializado á menor que demonstra a necessidade decorrente de grave enfermidade e a impossibilidade de arcar com o custeio. Todavia deve ser afastada a responsabilidade pessoal do Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará pelo eventual pagamento da multa, uma vez que, sequer é parte na relação processual, não pode ser direta e pessoalmente responsabilizado pelo cumprimento da decisão proferida em primeira instância. À unanimidade, nos termos do voto do relator, agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.
Belém, 28 de setembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória (cópia às fls. 27/29), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da



Comarca de Belém, nos autos da Ação Civil Pública, na qual fora deferida liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao agravante que realize o fornecimento do medicamento à menor ELOAH MOURÃO CORREA, sob pena de multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de ordem judicial a ser adimplida pelo Gestor Público do Estado do Pará, o Secretário Estadual de Saúde.

Em suas razões (fls. 02/26), pugna o ente agravante pela reforma da decisão recorrida, por ter sido prolatada com error in iudicando, eis que teria ignorado princípios constitucionais sobre o direito debatido, dentre os quais a universalidade do atendimento e descentralização dos serviços de saúde (CR/88, arts. 196 e 198).

Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, tendo em vista que a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios atrairia a competência da Justiça Federal. No mérito, aduz que o medicamento pleiteado não consta das listas do SUS, sendo que há medicamento alternativo que já é dispensado gratuitamente, havendo ainda a necessidade de realização de perícia médica pela SESP na menor interessada.

Alega que o acesso a medicamento fora das listas públicas depende da prova da ineficácia ou da inadequação dos fármacos e procedimentos disponibilizados no SUS. Assim, não foi comprovada a ineficácia da utilização da Triptorrelina 3,75g, utilizada nos padrões do SUS para o tratamento da doença que acomete a infante.

Ressalta que a paciente vem sendo tratada de forma particular pelo plano de saúde UNIMED, tendo lhe sido receitado fármaco que está fora dos padrões do SUS sem qualquer justificativa. No mesmo sentido aduz, aduz que existe programa de tratamento de puberdade precoce, realizado pelo Hospital Universitário Barros Barreto, sendo que o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da Doença foi aprovado através da Portaria nº 111/2010 do SUS, contemplando medicamentos alternativos realmente eficazes ao tratamento da doença.

Argumenta, em suma, que a judicialização de políticas públicas de saúde não pode redundar no acatamento do pedido de forma indiscriminada, ignorando-se a existência de medicamento alternativo constante da Lista Oficial do SUS (Saúde Pública) e, por via de consequência, o princípio da reserva do possível.

Por fim, defende a inaplicabilidade da multa diária cominada, bem como a impossibilidade de fixação de astreintes na figura do Gestor Público Estadual.

Pugna pelo total provimento do recurso, para reformar integralmente a decisão recorrida.

J u n t o u d o c u m e n t o s d e f l s .
90/127.HJHHhhhhhGGGGGGGSDSDSDNJEDNJDNECNDJCNJCNDNCN

Passando ao exame de cognição sumária. Em decisão interlocutória (fls. 130/130v), decidi pelo parcial provimento do efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar a cominação de multa diária na pessoa do agente político do Sr. Secretário Estadual de Saúde, por não mostrar-se consentânea com a jurisprudência majoritária do STJ, redirecionando-a pessoa jurídica de direito público.



O Ministério Público na qualidade de dominus litis, manifestou contrarrazões no sentido de afastar a responsabilidade dirigida a pessoa jurídica de direito público, alegando que a finalidade da multa diária imposta não é promover o enriquecimento da parte, mas induzir o cumprimento da obrigação no prazo fixado pela decisão judicial, representando assim, ante as dificuldades operacionais e, calcado no princípio da eficiência, de alçada constitucional, a fixação das astreints contra a pessoa do agente público imensas vantagens para a obtenção da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

O juízo a quo na ofertou informações.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 157/170.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO, declaro o recurso interposto conhecido e sigo para a análise do mérito:

Com efeito, devo consignar que a matéria não comporta maiores discussões. Verifico que a controvérsia em exame, já está pacificada nos Tribunais, "suma vênia", o tema é tão uniformizado e superado dentre os operadores do direito, que entendo desnecessários alongamentos, sob pena de tautologia.

No presente caso, as razões do agravante efetivamente se mostram em dissintonia com o entendimento majoritário da jurisprudência deste Tribunal e do STJ e STF.

A Constituição da República/1988 reforça em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa garantia é alcançada mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Sabe-se que o fornecimento de tratamento é solidário entre os entes federativos, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente à União, Estados e Municípios, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da administração pública, é o que dispõe o art. 23 da Carta Magna.

Igualmente, estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080 /90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e



execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Então, vimos que a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente". (STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006)

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88) - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012)

Desta e. Corte – TJPA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO



JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a determinação judicial seja cumprida, o juiz tem a faculdade de fixar prazo e aplicar multa em caso de descumprimento. 2. No caso dos autos, a cominação de multa (astreintes) foi fixada na pessoa física do Governador que atua na qualidade de representante do Estado. 3. A jurisprudência é assente da impossibilidade de extensão da sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública ao agente político. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201430107339. RELATORA- DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Data de julgamento, 17/11/2014).

Todavia, deve ser afastada a responsabilidade pessoal do Secretário Estadual de Saúde pelo eventual pagamento da multa, uma vez que, que sequer é parte na relação processual, não pode ser direta e pessoalmente responsabilizado pelo cumprimento da decisão proferida em primeira instância. Raciocínio, inclusive, que alberga outras pessoas não integrantes da lide.

É sabido que a multa coercitiva astreintes, tem por finalidade coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo, mas sim, constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.

Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Ademais, basta o cumprimento da ordem judicial para não ser imposta a reprimenda.

Com essas considerações, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de Instrumento, mantendo a decisão interlocutória combatida, no que diz respeito à adoção de providência relacionada ao fornecimento de medicamento à menor HELOA MOURÃO CORREA excluindo do decisum, tão somente, a imposição de multa pessoal sobre a pessoa natural do Secretário de Saúde do Estado do Pará.

É como voto.

Belém, 28 de setembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora-Relatora